



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086795-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante LUCIMARA DA SILVA GILABEL, são agravados KONSTRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2086795-04.2025.8.26.0000

Agravante: Lucimara da Silva Gilabel

Agravados: Konstru Empreendimentos Imobiliários Ltda e Mc Construtora e Topografia Ltda

Interessado: Wilson Carmona Pereira

Origem: Foro de Votuporanga/4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Og Cristian Mantuan

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9839

Agravo de instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Insurgência da autora – Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, contra decisão proferida a fls. 131 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora.

Alega a agravante, em síntese, que “ possui renda líquida mensal de R\$ 5.600,00, sendo que sua renda já se encontra comprometida com o sustento de sua família, incluindo despesas essenciais como alimentação, moradia, saúde e educação do filho, conforme comprova extratos sem saldos ao final do mês, faturas de cartão que compromete cerca de 70% do salário mensal, além de

gastos mensais fixos com a mensalidade do colégio do filho menor, conforme anexa boleto.”

Pugna pela atribuição do efeito ativo ao recurso, nos termos do artigo 1019, I, do CPC e, a final, o provimento do agravo.

Recurso tempestivo. Não houve recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, do CPC.)

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta acolhida.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça àqueles desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC¹), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A agravante não comprovou a alegada insuficiência de recursos.

Isto porque, pela documentação acostada aos autos,

¹ Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

é possível verificar que o rendimento líquido da autora (assim considerado o rendimento bruto com abatimento dos descontos obrigatórios: imposto de renda e contribuição previdenciária) está acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: **renda familiar até três salários mínimos (fls. 103).**

Pelos extratos acostados a fls. 85/87 dos autos de origem, é possível verificar que no mês de janeiro deste ano, a agravante recebeu em créditos (pix, TED e proventos), que somam mais de 9.000,00.

De rigor frisar que o fato de a agravante estar endividada não determina, por si só, a gratuidade da justiça, sendo imprescindível que apresente prova documental apta a demonstrar a sua efetiva necessidade.

Registro, ainda, que não há nos autos qualquer documento que indique o comprometimento da totalidade da renda apenas com gastos essenciais.

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento do Douto Desembargador Euripedes Faim, da Colenda 15ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Direito Público, nos autos do processo
0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

“Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado”.

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à agravante, mantendo-se a decisão recorrida.

Por fim, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, ambos do CPC, deverá a agravante providenciar, **em 5 (cinco) dias**, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, **cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.**

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator